

# BOLETIM OFICIAL

## SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução nº 1/VII/2006:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato dos Deputados Filinto Elísio Alves dos Santos, José Emanuel Tavares Moreira e Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes. SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 7/2006:

Julgando improcedente a impugnação Judicial das Eleições Presidenciais de 12 de Fevereiro de 2006, em que é recorrente Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga e requerido Pedro Verona Rodrigues Pires e o Governo de Cabo Verde.

#### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Comissão Permanente

#### Resolução nº 1/VII/2006

de 20 de Março

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55° do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

#### Artigo 1º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Filinto Elísio Alves dos Santos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Maio, por um período compreendido entre 27 de Fevereiro e 31 de Maio de 2006.

#### Artigo 2º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado José Emanuel Tavares Moreira, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, por um período compreendido entre 27 de Fevereiro e 31 de Maio de 2006.

#### Artigo3º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Nilda Maria Gonçalves de Pina Fernandes, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Praia, por um período compreendido entre 27 de Fevereiro e 31 de Maio de 2006.

Aprovada em 8 de Março de 2006

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

#### -----o§o-----

#### SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Secretaria

CÓPIA do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Eleitoral (Impugnação Judicial das Eleições Presidenciais de 12 de Fevereiro de 2006) nº 7/2006, em que é requerente Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga e requeridos Pedro Verona Rodrigues Pires e o Governo de Cabo Verde.

#### Acórdão nº 7/2006

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga, maior, advogado e residente em Achada de Santo António, Cidade da Praia, Candidato a Presidente da República nas eleições do dia 12 de Fevereiro, veio, ao abrigo do disposto no artigo 390º do Código Eleitoral, proceder à impugnação das eleições presidenciais acima referidas com os fundamentos que, de forma resumida, se descreve:

- A Constituição da República consagra o princípio da soberania popular e determina os instrumentos para o seu exercício, destacando a universalidade do sufrágio e o voto directo e secreto;
- Uma Administração Eleitoral isenta, objectiva e competente, distanciada das candidaturas, e desinteressada dos resultados eleitorais a obter por cada concorrente, é condição indispensável para a afirmação do Estado de Direito Democrático;
- No boletim de voto, por detrás da fotografia do candidato adversário, Comandante Pedro Pires, consta uma espécie de grande cartaz amarelo, cor da candidatura do PAICV durante as legislativas e usada pelo líder desse partido em todos os cartazes, outdoors, folhetos, autocolantes, pendores, camisas e camisolas, sacos de plásticos, lenços, bonés, bolsas de plásticos, pulseiras e outros materiais de campanha;
- A cor amarela foi concebida como mensagem subliminar aos eleitores, obrigando a uma associação de ideias: Pedro Pires/PAICV e, de outra parte, o candidato que encarna a oposição a Pedro Pires/PAICV, desvirtuando completamente o princípio constitucional segundo o qual as candidaturas ao cargo de Presidente da República são apartidárias.
- Quis-se, no boletim de voto, continuar a fazer propaganda política da tese segundo a qual o Comandante Pedro Pires, por ser o candidato do PAICV, representava a estabilidade, numa bonita parceria com o partido do governo, enquanto o candidato Carlos Veiga representava o caos e a instabilidade, por ser o adversário do partido no governo;
- Muito significativamente quando os boletins foram examinados pela Comissão Nacional de Eleições, acompanhada dos representantes das candidaturas, na Imprensa Nacional ainda antes da sua impressão, na amostra apresentada pelo responsável da Imprensa Nacional e simultaneamente responsável da DGAE não constava nenhum painel amarelo por detrás da fotografia do candidato;
- O painel de cor amarela, que domina todo o boletim de voto, e prende a atenção do eleitor, é ostensivamente ilegal por violar o disposto no artigo 381° do Código Eleitoral, pois que nessa disposição legal apenas se admite a fotografia do candidato, não sendo legalmente admissível painéis, paisagens, outras pessoas, cartazes ou símbolos, seja qual for a espécie. Apenas a fotografia do candidato;
- Realce-se que em grande número das assembleias de voto, no país e no estrangeiro, houve reclamação contra tal facto, por parte dos representantes da candidatura do ora impugnante, sem que tenha havido em qualquer assembleia de apuramento uma deliberação sobre a matéria, facto que pode ser comprovado pela CNE;
- E resulta, do conjunto, que as dimensões do espaço físico do boletim de voto ocupado pelos candidatos é desigual, com favorecimento claro do candidato Pedro Pires, e, naturalmente, com ofensa do princípio de igualdade de tratamento entre todos os concorrente;

- Tais comportamentos violam de forma grosseira os artigos 89° e 381° do Código Eleitoral e o n° 5 do artigo 98° da Constituição da República;
- E muito significativamente os Boletins de Voto foram confeccionados em papel ostensivamente transparente, pondo em causa de forma grave o segredo do voto e contrariando lei expressa – o nº 1 do artigo 152º do Código Eleitoral;

O papel usado para a confecção dos boletins de voto permitiu que o sentido de voto de cada eleitor pudesse ser facilmente visto pelos membros das mesas e delegados e por outros eleitores, violando o segredo de voto e permitindo o controle do cumprimento dos compromissos ilegais e criminosos de "compra" de votos;

- O segredo do voto é elemento estruturante do Estado de Direito Democrático e por isso encontra abrigo constitucional em várias disposições: n.º 2 do 95°, n.º 1 do 100°, al. d) do n.º 3 do 102°, 103° e 108°; também o consagram os artigos 2° e 186° do Código Eleitoral;

A candidatura do ora impugnante contestou a confecção do boletim de voto no papel em questão junto da CNE, mas sem resultado;

-Em muitas assembleias de voto foi a transparência do boletim de voto reclamada, sem que tenha havido deliberação de qualquer assembleia de apuramento;

Dos cadernos de recenseamento eleitoral, elemento essencial do processo eleitoral na medida em que determina a capacidade eleitoral activa e passiva dos cidadãos, constam irregularidades gravíssimas que inequivocamente influenciaram os resultados eleitorais, violentando o sagrado princípio segundo o qual os resultados eleitorais devem traduzir com fidelidade a vontade popular livremente expressa;

- Constam dos cadernos eleitorais mais de setenta e quatro mil cidadãos que, embora tenham números distintos de eleitor, partilham com outra ou outras pessoas o mesmo bilhete de identidade ou passaporte;
- Ora, a regularidade do recenseamento eleitoral de forma a expressar de forma rigorosa, em cada momento, especialmente nas eleições, o universo eleitoral é factor incontornável, vital, de garantia de elementos estruturantes do sistema democrático, tais como o direito de voto e a legitimidade dos órgãos eleitos na exacta expressão da vontade popular;
- E, muito significativamente, também existem mais de novecentas pessoas que partilham igualmente o mesmo número de passaporte;
- Existe um grande número de casos de eleitores com os mesmíssimos elementos de identificação, mas inscritos em cadernos diversos, em locais distantes uns dos outros, e naturalmente com diferentes números de eleitor;
- -Existem ainda eleitores que partilham de forma muito suspeita um conjunto de elementos de identificação, mas também inscritos em cadernos diversos e em locais distantes uns dos outros, e com diferentes números de eleitor;
- Factos que demonstram claramente que foram utilizados expedientes para empolar e manipular o universo eleitoral de modo a dele tirar vantagens ilícitas;

- Tais factos revelam que o recenseamento levado a cabo está inquinado de profundas anomalias e irregularidades, possibilitando múltiplas votações, pois que tendo o mesmo documento de identificação, têm, no entanto inscrições diferenciadas nos cadernos;
- Constam dos cadernos eleitorais centenas de inquestionáveis duplas inscrições dentro do mesmo círculo eleitoral e entre círculos distintos, designadamente nas e entre as ilhas de Santiago e Fogo;
- A gravidade do caso fala por si, até porque as múltiplas inscrições foram criminalizadas por lei, nos termos dos artigos 269° e 272° do Código Eleitoral;
- E os cadernos eleitorais devem ter a exacta correspondência com o universo eleitoral, nos exactos termos do artigo 32º do Código Eleitoral.
- Foram detectados vários casos de cartões de eleitor falsos, porque emitidos com a identificação de uma pessoa e a fotografia de outra pessoa como qual o titular da fotografia pretendia votar em vez do verdadeiro titular dos elementos de identificação;
- Em quase todos os círculos eleitorais, mas sobretudo com maior incidência no estrangeiro e, particularmente, no círculo eleitoral das Américas, milhares de inscrições nos cadernos eleitorais foram efectuadas depois de 30 de Junho de 2005, incluindo o da própria Cônsul em Bóston, Maria Jesus Veiga Miranda Mascarenhas, com o número de eleitor 10751 e do filho do Embaixador nos Estados Unidos, de nome Christal V. Regy Brito, com o número de eleitor 10759, a 4 de Dezembro de 2005, o que ofende de forma clara e grave o disposto no nº 3 do artigo 74º (que manda incluir as inscrições oficiosas durante o período anual de actualização) e no nº 1 do artigo 75º do Código Eleitoral (segundo o qual o período anual de inscrição no recenseamento no estrangeiro decorre nos meses de Abril, Maio e Junho de cada ano);
- Na verdade, conforme documento em anexo em suporte digital e que aqui se dá por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais, só nos Estados Unidos entre Julho e Dezembro de 2005 foram inscritos no caderno eleitoral mais de três mil pessoas;
- Foram realizadas, à margem da lei, transferências e eliminações cirúrgicas de inscrições de pessoas conotadas com os partidos que apoiavam a candidatura recorrente, com o fito de impedir essas pessoas de exercerem o seu direito de voto, manobra levada a cabo muitas vezes, com recurso a expedientes de introdução de pequenas alterações nos elementos de identificação dos eleitores;
- Os cadernos eleitorais foram alterados entre as eleições legislativas e as presidenciais, precisamente num período em que a lei os declara inalteráveis, em conformidade com o disposto nos artigos 58° e seguintes, especialmente o artigo 64°, todos do Código Eleitoral;
- As inscrições de cidadãos, fora do prazo legal, nos cadernos de recenseamento, transformando-os em eleitores de última hora é grave e por isso mesmo criminalmente punível;
- Mas a situação é ainda mais grave, pois que, entre a publicação dos resultados globais de recenseamento na

II Série do Boletim Oficial, de 19 de Outubro de 2005, nº 40 e as eleições ocorreram alterações nos cadernos eleitorais de tal sorte que resultaram na diminuição de 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) eleitores, pois que os resultados publicados referiam a 324.985 eleitores e no apuramento final indicava-se 322.735 eleitores;

-E entre as eleições legislativas e as presidenciais registou-se um aumento de oitocentos e dezanove eleitores;

E nem se alegue que foram cidadãos estrangeiros que constavam de cadernos adicionais e que agora foram incorporados no sistema global, pois que seguramente eles já tinham sido contabilizados, e não é crível que, dos setecentos e noventa e três estrangeiros, setecentos e um residam em S. Vicente;

- Também não se alegue como parece querer sustentarse - que as inscrições nos cadernos eleitorais depois de Junho de 2005, dizem respeito a inscrições antigas nos verbetes e que só mais tarde foram "lançadas" no sistema informático;
- Existe um elevado número de falecidos, cujo número total ainda não se conseguiu apurar, falecimentos ocorridos em 1999, 2000, 2001 e 2002, inscritos nos cadernos eleitorais, mas resulta de uma investigação de poucos dias que, só nos Concelhos da Praia e de Santa Catarina, existem mais de cento e cinquenta;
- O Director Geral da Direcção Geral da Administração Eleitoral organismo essencial em qualquer processo eleitoral especializado em engenharia informática, é um conhecido militante do PAICV, candidato nas listas desse partido para a Assembleia Municipal de S. Filipe e, curiosa e sintomaticamente, administrador da Imprensa Nacional, organismo encarregado de proceder à confecção dos Boletins de Voto;
- E é facto notório que esse partido do governo, o PAICV, empenhou-se profunda e completamente na eleição do Candidato Pedro Pires de sorte que as duas candidaturas, a partidária das eleições legislativas e a pessoal das presidenciais se confundiram;
- E é essa pessoa, militante do PAICV, Director Geral da Administração Eleitoral e Administrador da Imprensa Nacional, que literalmente insultou e de forma grave o líder do principal partido adversário do PAICV nas últimas eleições legislativas, pelo que parte interessada, com interesse político claro e manifesto;
- Tal facto é absolutamente incompatível com o princípio de isenção das entidades públicas, especialmente daquelas que façam parte da Administração Eleitoral, e igualdade de tratamento entre todas as candidaturas, elemento fundamental do Estado de Direito Democrático;
- Um processo de eleitoral em que um dos seus principais responsáveis pela sua condução é militante de um partido profundamente empenhado numa das candidaturas, que claramente exorbita as suas competências legais, pondo e dispondo a seu bel-prazer de cidadãos eleitores, acrescentando, suprimindo, transferindo e alterando elementos de identificação;

- E muito sintomaticamente, como disse já o Recorrente, acumulando funções de responsável da Imprensa Nacional;
- É facto grave, criando fortes suspeitas legítimas e perturba profundamente o processo eleitoral, pondo em causa princípios fundamentais, tais como os da verdade e transparência;
- E tal conduta briga ostensivamente com os princípios estabelecidos nos artigos 22° e 23° do Decreto Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, pois que claramente existe um conflito de interesse;
- A candidatura do ora impugnante denunciou antecipadamente muitos dos factos referidos à CNE, numa postura de diálogo construtivo, mas sem resultados palpáveis, pois nenhuma providência foi tomada para eliminar ou neutralizar as ilegalidades graves detectadas;
- Milhares de pessoas foram impedidos de votar, com especial incidência no estrangeiro;
- Em primeiro lugar por a Administração Eleitoral lhes não ter emitido os correspondentes cartões de eleitor, como lhe impõe, taxativamente, o art. 62° do Código Eleitoral;
- Os poucos cartões de eleitor emitidos para eleitores no estrangeiro foram-no em regra apenas para eleitores conotados com o partido no poder e a candidatura adversária;
- A Administração Eleitoral, sobretudo no estrangeiro, pautou-se, pois, por uma grosseira parcialidade e até activo apoio à candidatura adversária, traduzido, nomeadamente, na emissão e distribuição preferencial e selectiva de documentos de identificação para votar aos apoiantes da candidatura adversária e recusa do fornecimento de tais documentos a não apoiantes da mesma;
- Na verdade, largas centenas de apoiantes da Candidatura do Impugnante repetidas vezes procuravam os serviços consulares para obtenção do cartão de eleitor e repetidas vezes recebiam desculpas das autoridades, ficando impedidas de votar;
- Aos apoiantes da candidatura adversária era facilitada a documentação necessária, cartão de eleitor ou bilhete de identidade, numa atitude quase ostensiva de apoio ao candidato Pedro Pires;
- Mas, na origem do impedimento do exercício do direito de voto aos eleitores no estrangeiro está a decisão da Administração Eleitoral de lhes exigir, ilegalmente, a apresentação de outra documentação nacional não obrigatória, sem utilidade e de difícil acesso para quem vive no estrangeiro;
- Na verdade, a deliberação publicada pela CNE através da comunicação social determinando que, no estrangeiro, as pessoas só pudessem votar com bilhete de identidade ou passaporte cabo-verdianos, não tem respaldo na lei e não teve em conta a especificidade da situação dos caboverdianos que residem no estrangeiro, a maior parte dos quais tem dupla nacionalidade;

- Por isso tal deliberação é inconstitucional e como tal nula;
- Um elevado número de pessoas recenseadas e residentes em território estrangeiro pode-se falar com propriedade da maior parte, sobretudo em África e nos Estados Unidos não tem nacionalidade cabo-verdiana, pois que não só são nascidas fora do território nacional como também não existe nos cadernos de recenseamento qualquer referência a qualquer documentação emitida pelas autoridades cabo-verdianas de que possa resultar a nacionalidade cabo-verdiana;
- Para além do mais não estão inscritas no registo de nacionalidade, existente na Conservatória dos Registos Centrais conforme documento que se protesta entregar, uma vez que as certidões já foram solicitadas;
- E tal inscrição é essencial para comprovar a nacionalidade de quem não tenha nascido no território cabo-verdiano;

E a verdade é que para uma pessoa estar inscrita nos cadernos de recenseamento, necessário se torna estabelecer previamente a sua nacionalidade, pois que o recenseamento normal, típico, é destinado aos cidadãos nacionais, nos exactos termos das disposições combinadas dos artigos 50°, 51°, 52 e 53° e 69° e 70° do Código Eleitoral;

- A exigência de cadernos específicos para os estrangeiros tem a ver com limitações constitucionais do exercício do direito de voto – artigo 24º 4 da Constituição da República;
- Ora, na ausência de exibição de bilhete de identidade ou de passaporte emitidos pelas autoridades caboverdianas, e o inscrito tiver nascido em território estrangeiro, e não constar dos serviços de registo civil que a pessoa tem nacionalidade cabo-verdiana, seja por aquisição originária ou derivada, deve ser entendido que não tem nacionalidade cabo-verdiana;
- A presunção da capacidade eleitoral activa e logo da nacionalidade - não pode sobrepor-se à ausência de registo civil de um recenseado nascido no estrangeiro, pois de outra forma a presunção era inilidível, como se o caderno fosse o documento especialmente concebido para a prova da nacionalidade. E não é;
- É que tendo o nascimento ocorrido no estrangeiro, a pessoa só é considerada cidadão cabo-verdiano originário quando seja filho de cidadão cabo-verdiano originário e preencha ainda um dos requisitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 71/76, de 24 de Julho;
- E presume-se que tenham nacionalidade cabo-verdiana de origem os indivíduos em cujo registo de nascimento não conste nenhuma circunstância que, nos termos da lei, contrarie tal presunção; e é significativo o facto de a

lei exigir que nos assentos de nascimento ocorridos no estrangeiro se faça menção da circunstância de o pai ou a mãe, com nacionalidade cabo-verdiana, estar ao serviço do Estado de Cabo Verde, precisamente um dos requisitos exigidos para o reconhecimento para a atribuição da nacionalidade originária (artigo 2° do Decreto n° 102/76, de 20 de Novembro);

- Foram já detectados alguns casos que levantam fortes suspeitas relativas à nacionalidade dos titulares de alguns cartões de eleitor de cidadãos nascidos no estrangeiro, pois que omitem de forma ostensiva algumas menções obrigatórias, tais como o documento de identificação e entidade emissora, exigidas por lei, Decreto-Lei nº 48/2000, de 13 de Novembro;
- E impõe a lei que esses elementos sejam colhidos através de verbetes especialmente concedidos para esse efeito;
- As eleições em território estrangeiro, realizadas em condições que não asseguram razoavelmente a observância de regras mínimas do processo eleitoral estabelecidas pelo Estado de Cabo Verde não podem ser aceites como válidas, pois que distorcem o sistema e viciam a própria formação da vontade popular;
- Como assegurar eleições democráticas em países que claramente não professam e não praticam o regime democrático pluralista;
- E como assegurar eleições livres e democráticas, em condições de igualdade entre as candidaturas, em países como Angola, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe Moçambique governados por forças políticas que, por razões ideológicas e filosóficas, têm clara preferência por uma das candidaturas em detrimento de outra ou outras;
- O escrutínio secreto é um limite material à revisão constitucional—art. 285° n° 1 da Constituição da República;
- Os factos mencionados qualquer um dos conjuntos de factos mencionados -consubstanciam inequivocamente" ilegalidades que influam no resultado das eleições...";
- O art.390° referente à" nulidade das eleições não condiciona"o seu julgamento àquela expressão do que se chama habitualmente "princípio da preclusão ou da aquisição sucessiva" dos actos do processo eleitoral;
- O conhecimento oficioso se impõe desde logo, como decorrência da aplicação de um inegável princípio geral do nosso direito, constante da norma incorporada no art. 286ºdo Código Civil, aplicável igualmente ao direito eleitoral e no direito público, em geral;

Com tais fundamentos conclui o recorrente pedindo que o Supremo Tribunal de Justiça declare nulas e de nenhum efeito as eleições presidenciais de 12 de Fevereiro, com todas as consequências legais, designadamente as da sua repetição.

O recorrente juntou 19 documentos e um CDRom com vários anexos e pediu que fossem citados a candidatura adversária e o Governo de Cabo Verde. Ouvida a candidatura adversária, a do Comandante Pedro Pires, veio a mesma responder no seguintes e resumidos termos:

- A petição inicial é inepta a vários níveis nomeadamente quando se pede a citação do Governo, pois que este não é órgão da administração eleitoral;.
- A impugnação tem um objecto legalmente impossível pois que a figura de impugnação judicial das eleições na sua globalidade não existe na ordem jurídica caboverdiana;
- A lei eleitoral não conhece a figura de impugnação geral das eleições;
- Na fase da eleição não se pode impugnar os actos inseridos na fase de preparação do processo eleitoral que eventualmente não foram objectos de impugnação contenciosa oportuna e atempada;
  - O recurso deve ser indeferido por extemporaneidade;
  - Existe contradição entre pedido e causa de pedir;
- Mesmo que o recurso fosse legalmente cabível e não ocorresse a contradição entre a causa de pedir e o pedido, e o Tribunal devesse dele conhecer, sempre seria de o considerar improcedente em virtude de as razões apresentadas, mesmo quando verdadeiras, não serem suficientes para justificar a anulação de quaisquer eleições.
- Os documentos apresentados pelo recorrente não passam de meras reproduções do próprio recorrente, sem qualquer tipo de credibilidade intrínseca;
- Os boletins de voto foram examinados pelos representantes das duas candidaturas na Imprensa Nacional no dia 22 de Janeiro, acompanhados de uma delegação da CNE, sem que tivesse havido qualquer reclamação;
- O segredo do voto destina-se a proteger o eleitor e não o candidato;
- De todo o modo o recorrente prova ter recebido uma deliberação da CNE sobre o assunto, sem que tenha recorrido dessa deliberação;
- A candidatura adversária à recorrente nada tem a ver com as alegadas irregularidades apontadas ao processo eleitoral e nem com a eventual violação da lei cabo-verdiana no estrangeiro, situação em quem, aliás, as duas candidaturas estão em pé de igualdade;

Com tais fundamentos conclui a candidatura do Comandante Pedro Pires pedindo que, caso o recurso não seja rejeitado liminarmente, deve ser considerado um incidente político, juridicamente anómalo e, portanto, improcedente para todos os efeitos legais.

Por seu turno, o Governo de Cabo Verde, veio igualmente ao processo expender a seguinte posição:

- As irregularidades apontadas pelo recorrente, na sua quase totalidade reportadas a momentos anteriores ao do sufrágio e do apuramento dos resultados das eleições, deveriam ter sido objecto de prévio procedimento gracioso de reclamação, em sede e fases apropriadas do recenseamento eleitoral ou da votação e apuramento parcial, e subsequente recurso judicial;

- O denominado contencioso eleitoral contemplado nos artigos 388°, 389° e 390° do CE, abrange apenas os procedimentos que têm por objecto final único e imediato a eleição isto é: os actos de votação e do apuramento;
- Quaisquer outros procedimentos eleitorais que se apresentem como procedimentos intercalares ficam, naturalmente, subordinados às regras procedimentais e processuais aplicáveis a esse acto, eventualmente impugnáveis nos termos em que esses actos o são;
- Quer isto dizer que o processo eleitoral se desenvolve por fases ou em cascata de tal modo que não é possível passar à fase seguinte sem que a anterior se encontre definitivamente resolvida;
- Ora, o recorrente recorre do recenseamento ou mais precisamente das operações de recenseamento;
- Eventuais actos recorridos referentes a operações de recenseamento não podem, assim, ser qualificados como actos integrados no "contencioso eleitoral", para os efeitos dos arts. 389° a 390° do CE, não cabendo a sua apreciação, nos termos atrás referidos, ao STJ;
- Por outro lado, o recorrente na peça que apresenta a veredicto judicial esquece-se das mais elementares regras de Direito e mesmo da lei eleitoral vigente;
  - Tal peça não é acompanhada de prova;
- O Código Eleitoral (CE) no nº 3 do seu art. 388º impõe a apresentação, com a peça, dos fundamentos de facto e de "todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido";
- Pretende, claramente a lei, evitar que com a simples articulação de generalidades não comprovadas, possa um candidato perdedor perturbar o processamento dos actos eleitorais e protelar ilicitamente o apuramento dos resultados da eleição e a instalação dos órgãos eleitos;
- Termos em que para além de um manifesto erro na forma do processo, deve ser declarada a incompetência do Supremo Tribunal em razão da hierarquia, dado que o conhecimento das irregularidades constatadas no recenseamento, tanto dentro do território nacional, como no estrangeiro, em sede judicial são da alçada dos tribunais de comarca, tal qual decorre dos artigos 61° e 78° do CE;
- Resulta pois de quanto se vem expendendo que existem excepções de diversa índole que obstam a que este Venerando Tribunal conheça do fundo da pretensão do recorrente, sendo por isso de se decidir pela não apreciação do pedido formulado;
- O recorrente afirma, sem deixar margens para dúvidas que acedeu ao sistema informático da Direcção Geral da Administração Eleitoral (DGAE), trabalhando sobre o mesmo, com um software que lhe permitiu ordenar os dados segundo diversos critérios de filtragem (nome, n° de identificação e outros);
- Acontece, que tal acesso não foi, nem poderia ser, autorizado, pelo que com tal afirmação confessa o recorrente ter praticado uma intrusão num sistema público de cadastro

eleitoral, protegido, sem para tal estar autorizado – cfr. art. 67º do CE – o que configura acesso não autorizado vulgarmente conhecido por "pirataria informática";

- Esse acesso foi feito violando o sistema de segurança da DGAE, sistema moderno com cinco linhas de defesa contra "hacking", pelo que necessariamente o recorrente fez uso de meios altamente sofisticados que não foram detectados pelo sistema defensivo para intrusões ou operações de pirataria informática dentro da rede do Estado e lhe permitiram acessar ilegitimamente o sistema, ou aceder, por qualquer forma ilegítima, aos ficheiros da DGAE;
- E atente-se que a página de consulta on-line da DGAE, não tem as informações que o recorrente mostra possuir, data de recenseamento por exemplo;
- Acresce que, os dados obtidos desta forma ilícita pelo recorrente, foram inequivocamente manipulados, violando o disposto no art. 187º do Código Penal, como se prova com uma análise das listagens juntas pelo recorrente no CD anexo à peça;
- São, assim, nada credíveis, nem fiáveis as listagens apresentadas pelo recorrente como integrando possíveis eleitores repetidos, provando-se claramente que se trata de pessoas distintas, portadores de documentos de identificação distintos, dando-se de barato o surgimento inesperado de mães de sexo masculino;
- Não é verdade que no boletim de voto conste um grande cartaz amarelo, mas sim as fotografias dos dois candidatos presidenciais, cada uma com o seu respectivo fundo;
- Tais fotografias foram remetidas pelas respectivas candidaturas à Direcção Geral da Administração Eleitoral (DGAE) em formato digital, não tendo as mesmas sofrido qualquer tipo de manipulação ou alteração;
- Os boletins de voto foram impressos de acordo com o artigo 381º do Código Eleitoral e anexo VI deste mesmo Código, aprovado pela Lei nº 92/V/99;
- Por isso não colhe que o boletim foi confeccionado por forma a beneficiar uma ou outra candidatura;
- Não existe qualquer mensagem subliminar no boletim de voto, no sentido técnico e jurídico que essa expressão contém no contexto em que é apresentado, de mensagem oculta no boletim, não perceptível pelo eleitor e destinado a actuar sobre o inconsciente deste;
- Falta intencionalmente o recorrente à verdade pois que, os representantes das candidaturas, acompanhados dos representantes da CNE e do Director da DGAE, foram verificar, na Imprensa Nacional e a convite da DGAE, as características do papel, onde seriam impressos os boletins de voto, particularmente no respeitante à sua transparência;
- Afirmar o recorrente que nos boletins de voto, que admite (contraditoriamente) que o seu representante não viu impresso, não constava aquilo a que agora chama "painel amarelo", constitui uma inverdade que só não é inócua porque está inserida numa estratégia de deturpação de factos e de recurso à calúnia;

- Quanto à legislação indicada pelo recorrente, remetese para leitura do dispositivo em questão e respectivo anexo, esperando a prova pericial de que existe no boletim outra coisa que não as fotografias dos candidatos assim como foram por estes remetidos à DGAE;
- As reclamações apresentadas pelo recorrente quanto ao boletim de voto foram decididas pelas mesas em causa e das mesmas não houve recurso nos termos legais e vide arts. 388° do Código Eleitoral e 116° da Lei nº 56/VI/ 2005 de 28 de Fevereiro;
- Mas caso vença a peregrina tese que a acto de envio da questão para outra instância considerada pela mesa como competente para dirimir o assunto, não constituiu uma decisão, dessa omissão de decisão cabia recurso nos mesmos termos legais e com respeito pelos prazos legais;
- No tocante à desigualdade entre as dimensões do espaço físico do boletim, o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre essas mesmas dimensões e benefício de uma candidatura, podem ser facilmente esclarecidas com um exame pericial que, convenientemente, o recorrente sobre quem impende o ónus de prova não requer;
- Face ao que fica acima dito, não se compreende a que comportamentos do Governo se refere o recorrente, quando, ao arrepio da lei, não indica factos concretos e se limita a imputações genéricas, vagas e imprecisas, para alegar violação grave do Código Eleitora;
- Os boletins de voto ou, melhor, o papel para impressão dos mesmos, considerados pelo recorrente como ostensivamente transparentes, é o mesmo utilizado nas eleições legislativas de 2001 e autárquicas de 2004, sem quaisquer reclamações;
- Nega-se de resto categoricamente que o papel em causa seja, de algum modo, transparente do Lat. \*transparente de trans + parere, "que deixa ver os objectos através de si, de forma clara e nítida";
- No tocante aos cadernos eleitorais insinua o recorrente irregularidades que influenciaram os resultados eleitorais sem concretizar qual foi essa influência e sem indicar como consegue concluir que afectaram exclusivamente a sua candidatura;
- Como resultado das operações e dos expedientes já desmontados é bem possível que se chegue aos números referidos e não justificados pelo recorrente de 74.000 (setenta e quatro mil) eventuais eleitores que partilham com outra, ou outras pessoas, o mesmo documento de identificação. Afirmação feita pelo recorrente no ponto 37 mas que sabe não correspondente à verdade;
- No que concerne a imputadas irregularidades sobre eleitores constantes dos cadernos com o mesmo número de Bilhete de Identidade, não pode ignorar o recorrente que até 1994 tivemos em Cabo Verde um sistema de identificação civil, do tipo alfanumérico, constituído por uma componente numérica e outra de letras cujo significado provinha do local ou região de emissão;
- Também certamente não ignora o recorrente que em 1994 o Governo da República de Cabo Verde, liderado pelo então Primeiro Ministro, Dr. Carlos Veiga; implementou um novo sistema numérico de identificação unívoca civi;

- Ora, sabendo-se que a numeração antiga comportava uma componente letra ou apêndices,- assim, por exemplo, apêndice «A» correspondente a emissão no Arquivo da Praia, o apêndice «SRSV» correspondente a emissão em S. Vicente e o apêndice «SRSVA» correspondente a emissão em S. Vicente e revalidação na Praia;
- É pois natural, que na lógica simplista do recorrente, que considera apenas a parte numérica dos Bilhetes de Identidade (numeração antiga e numeração nova), seja possível atingir-se cinco ou seis repetições de números de BI, quando na verdade existe apenas identidade na parte numérica pelo que o argumento do recorrente é mais uma vez enganoso;
- Refere o recorrente que existe um grande número de eleitores com os mesmíssimos elementos de identificação, numa clara alusão à existência de múltiplas inscrições. Ora, não é preciso mais do que observação da primeira página do ficheiro «listagem duplicados tudo igual.pdf» apresentada pelo recorrente, para se verificar que são apenas 44 casos de eventuais duplas inscrições;
- Não mostra o recorrente que efectivamente se trata de duplas inscrições e ainda que assim acontecesse, não significa que houve voto plúrimo pela mesma pessoa e muito menos que em sucedendo isso, tal influenciasse no resultado global de mais de três mil e trezentos votos de diferença que se verifica entre o Candidato requerente e o seu opositor;
- A existência de um único caso de eventual troca involuntária de fotografia (em milhares de cartões emitidos) apresentado pelo recorrente não configura juridicamente a emissão de cartões de eleitor falsos e muito menos prova que tal influenciou o resultado das eleições;
- No que concerne às inscrições nos cadernos, alegadamente efectuadas para além do prazo, o recorrente, continuando a estratégia de imputações vagas e genéricas (ao arrepio do disposto na lei), aventa a existência de inscrições fora do prazo legal em quase todos os círculos eleitorais referindo, incoerentemente, um único país (Estados Unidos da América) pertencente ao círculo eleitoral das Américas:
- Nos termos do 74° do CE os postos consulares, embaixadas e missões diplomáticas funcionam a todo o tempo como entidades recenseadoras, promovendo a inscrição no recenseamento eleitoral de todos os cidadãos que solicitem qualquer acto consular, bem como satisfazer todos os pedidos de transferência e eliminações;
- Salienta-se ainda que estas inscrições (oficiosas) são formalmente incluídas nos cadernos de recenseamento durante o período de inscrição imediatamente seguinte, tornando-se, então efectiva, n°3 do citado artigo;
- As milhares de inscrições sugeridos pelo recorrente como indevidas, não só se resumem a menos de duas centenas (conveniente multiplicação pela sugestão) como se trata de inscrições promovidas nos termos das disposições específicas do recenseamento no estrangeiro consagradas no CE;

- Estas inscrições foram assim tempestivas e por isso obrigatoriamente têm de constar do caderno eleitoral sob pena de cometimento de ilícito eleitoral pela comissão eleitoral conforme previsto e punido pela al. a) do nº1 do art. 272°, sob a epígrafe violação dos deveres relativos à inscrição;
- Não houve qualquer alteração nos cadernos eleitorais desde o dia 22 de Dezembro de 2005, data em que se entrou no período de inalterabilidade dos cadernos eleitorais, o que se pode comprovar por exame e confrontação dos cadernos das legislativas e presidenciais, como quer fazer crer o recorrente;
- O que aconteceu é que invocando legitimamente o n° 2 do art. 189° do CE alguns membros das Mesas de assembleia de voto solicitaram à DGAE, dentro do prazo legal 10 dias antes das eleições o exercício do direito de voto nas mesas onde estavam colocados;
- Assim e nos precisos termos legais aplicáveis, a DGAE providenciou o competente aditamento e supressão nos cadernos eleitorais com o devido conhecimento da CNE;
- Conclui-se pois que as alegadas inscrições fora de prazo mais não são que aproveitamentos dolosos duma situação legalmente admitida no art. 189° n° 2;
- O recorrente em vários pontos da sua petição aventa que as diferenças entre os dados publicados no BO de 19 de Outubro de 2005 e os cadernos eleitorais alteraram o universo eleitoral, e constituem factos ilustrativos de fraude;
- Nada mais falso. O CE estabelece no art. 63° n° 2, o dever de publicação no prazo de vinte dias dos mapas com os resultados globais do recenseamento;
- Convém realçar que é após o termo do recenseamento que se inicia o árduo trabalho de limpeza dos cadernos de recenseamento de múltiplas inscrições, como forma de garantir a transparência e lisura ao processo. Estabelece o art. 64° do CE que os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos trinta dias anteriores ao acto eleitoral – 22 de Dezembro de 2005;
- A diferença referenciada pelo recorrente resulta das eliminações das múltiplas inscrições detectadas nos cadernos, nos termos para tal estabelecidos no número 1 e 2 do art. 56° do CE, antes de entrar no período de inalterabilidade;
- Igualmente, foram eliminadas do caderno todas as inscrições que não estivessem de acordo com o art. 5° do CE, isto é eleitores com menos de 18 anos;
- É redondamente falso que entre as eleições legislativas e as presidenciais se tenha registado um aumento de oitocentos e dezanove eleitores, uma vez que se garante, como alias já foi referenciado anteriormente, não ter havido da parte da Administração Eleitoral nenhuma alteração no número de inscritos, desde a entrada no dito período de inalterabilidade dos cadernos 22 de Dezembro de 2005 e por maior força de razão, entre as eleições legislativas e presidenciais de 2006;

- A respeito e desde já promove-se que se obtenha da CNE os cadernos apresentados nas legislativas e presidenciais para confronto e confirmação de que não houve alteração nos cadernos nesse dois momentos eleitorais;
- Sublinhe-se, aproveitando-se o raciocínio a este propósito expendido pelo recorrente, que nada sustenta a sua convicção de que os 819 eleitores que refere teriam votado na candidatura oposta; na verdade aplicando a distribuição dos votos que se verificou nas ditas eleições a nível nacional, 50,01% votariam no recorrente pelo que há que concluir que eventuais benefícios são do recorrente;
- Lança o recorrente suspeições da existência de um elevado número de falecidos, sem no entanto provar o essencial, isto é: que houve descargas nos cadernos eleitorais correspondentes a supostos falecidos;
- Apesar da inexistência de incompatibilidade legal para o desempenho das funções, o Director da DGAE suspendeu o exercício do mandato como eleito municipal pela lista do PAICV pelo conselho de S. Filipe, não participando desde a sua nomeação em nenhuma actividade politico-partidária;
- Já não espanta a ignorância do recorrente que também desconhece que a Imprensa Nacional é uma sociedade anónima de capitais públicos gerida por um Conselho de Administração da qual qualquer agente do estado pode fazer parte;
- No que se refere às insistentes propostas do recorrente feitas à CNE no sentido de alteração dos cadernos eleitorais em período de inalterabilidade ou resguardo, caso fossem aceites teria a CNE violado a lei, fornecendo ao recorrente motivos concretos para reclamação;
- Tendo a CNE cumprido a lei, reclama na mesma o recorrente, pois não teve, como afirma, resultados palpáveis;
- Ao contrário do quer fazer crer o recorrente, em como milhares de pessoas teriam sido impedidas de votar, na emigração como no território nacional, podem votar não apenas com o cartão de eleitor, mas com qualquer um dos outros documentos estipulados no art. 212º do CE;
- A DGAE emitiu todos os cartões de eleitor solicitados pelas missões diplomáticas, num total de mais de cinco mil, distribuídos por vários países, entre Agosto de 2005 e Janeiro de 2006;
- Desconhece a Administração Eleitoral a lista dos eleitores afectos a qualquer uma das candidaturas; e faltaria demonstrar, que não apenas alegar, a selectividade da distribuição dos cartões por parte de qualquer entidade interveniente no processo eleitoral;
- A alegação de que na origem do impedimento do voto no estrangeiro está uma decisão da administração eleitoral, cabe dizer que é ininteligível o que pretende o recorrente afirmar, pois que algum documento de identificação, legalmente admissível há de ser exigido no momento do exercício do direito de sufrágio;

- A lei é clara na exigência para todo o eleitor da exibição de um dos documentos estipulados no artigo 212º do CE, para efeito de identificação perante a mesa da assembleia de voto,
- A jurisprudência nacional pugnou pela constitucionalidade dessa exigência;
- No que toca a alegação de que um elevado número de pessoas recenseadas no estrangeiro não possuem a nacionalidade cabo-verdiana, importa dizer que as reclamações atinentes às operações do recenseamento têm o seu momento próprio; e ultrapassado esse momento, funciona a presunção da capacidade eleitoral (art. 36° do CE), como aliás o reconhece o recorrente, e bem, no ponto 89 da sua douta impugnação;
- A inscrição no recenseamento pode ser realizada sem apresentação de qualquer documento de identificação que permita à entidade que gere o sistema verificar a fidedignidade dos dados declarados no acto pelo recenseado;
- O documento de identificação destina-se apenas a fazer a prova de identidade do eleitor perante a mesa de assembleia de voto, servindo qualquer dos documento referidos no art. 212º do CE, como atrás ficou referido;
- Bem conhece este facto o recorrente, visto que, em vários processos interpostos nos tribunais, o partido que o suporta, sufragou essa tese, confirmada pacificamente por diversos Acórdãos proferidos pelo STJ, pelo que fica prejudicada qualquer exigência da prova de nacionalidade;
- E assim, a alegação do recorrente, nesse aspecto a que nos vimos reportando, é um manifesto venire contra factum proprium, ou no mínimo uma gritante incoerência de postura quando este Governo tem defendido sistematicamente a necessidade da revisão desta matéria no CE.

Com tais fundamentos conclui o Governo de Cabo Verde pedindo que seja negada a apreciação dos factos invocados pelo recorrente por existência de excepções que obstam ao seu conhecimento.

Quando, porventura, outro venha a ser o entendimento, acrescenta, devem os alegados vícios serem dados por improcedentes e não provados, negando-se provimento ao pedido de anulação das eleições que vem formulado no presente recurso.

O Governo juntou um suporte informático, CDROM, contendo alguns anexos.

Cumpre apreciar e decidir.

O presente recurso tem por objecto a impugnação das eleições presidenciais de 12 de Fevereiro que o recorrente, na qualidade de concorrente, pretende ver declaradas nulas no seu todo.

Trata-se da segunda impugnação genérica de eleições que este Tribunal Constitucional é chamado a apreciar em curto espaço de tempo.

A primeira tinha sido a impugnação das eleições legislativas ocorridas em 22 de Janeiro p.p..

Os fundamentos apresentados nos dois pedidos assemelham-se entre si na sua essência, e as questões que delas emergem, em termos dos pressupostos da admissibilidade do recurso, são igualmente idênticas.

Assim sendo, e uma vez que as respostas nesta sede devem ser as mesmas, seguir-se-á de perto a fundamentação então expendida e que consta do acórdão n.º 05/2006 deste Tribunal Constitucional.

Nesse acórdão, e a propósito da competência do tribunal, escreveu-se o seguinte: Não restam dúvidas de que por força da Constituição da República cabe exclusivamente aos tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral, sendo ainda certo que é ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, que compete, especificamente, em matéria de processo eleitoral, julgar em última instância, da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral nos termos da lei (artigos 96° e 289°, n.° 2, alínea b) da Constituição da República).

Das disposições constitucionais citadas resulta que o julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral pelo STJ, enquanto Tribunal Constitucional, há de ser feito em conformidade com o que dispõe a lei, neste caso o Código Eleitoral, aprovado pela Lei n.º 92/V/99, de 8 de Fevereiro, alterado pela lei n.º 118/V/2000, de 24 de Abril.

Assim, e uma vez que o recorrente invoca o disposto no artigo 390° do Código Eleitoral - disposição que, referindose às eleições presidenciais, permite a declaração de nulidade de uma eleição em qualquer assembleia de voto, desde que se verifiquem ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição - parece não haver dúvidas de que é o Tribunal Constitucional a instância competente para apreciar o pedido de declaração de nulidade de eleições formulado nos presentes autos.

Estabelecida a competência do tribunal, e tendo o recurso sido interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornam públicos os resultados do apuramento geral, impõe-se de seguida verificar se ocorrem outros pressupostos processuais de que depende o conhecimento do mérito da causa em sede do contencioso eleitoral como está gizado no Código Eleitoral.

Importa desde logo considerar e resolver a questão suscitada pela candidatura adversária na sua resposta e que consiste em saber se é ou não admissível a impugnação genérica das eleições, como pretende o recorrente.

Conforme jurisprudência firmada por este Tribunal Constitucional, o processo eleitoral, quer tido no sentido amplo, quer no sentido mais restrito, desenvolve-se em cascatas de acordo com o princípio da aquisição progressiva dos actos, de modo que não se pode passar à fase seguinte sem que esteja consolidada a fase anterior. Isso significa que não se pode, por exemplo, entrar na fase de apresentação de candidaturas, sem que esteja definido o universo eleitoral com a publicação do número de eleitores recenseados.

Do mesmo modo, o princípio da aquisição progressiva dos actos impede, em princípio, que na fase da votação e do apuramento se venham a rediscutir questões relacionadas com o recenseamento eleitoral, tanto mais que a divulgação do mapa contendo o número de cidadãos eleitores constitui um acto administrativo que, uma vez não impugnado consolida-se como caso resolvido tornando-se inatacável. Aliás, as questões atinentes ao recenseamento eleitoral são da competência dos tribunais de comarca que sobre elas decidem em última instância (artigos 61°, números 3 e 4 do C. E.), como se decidiu no recente acórdão deste tribunal cuja doutrina se vem acompanhando.

Assim sendo, na fase do contencioso de votação e do apuramento não parece, à primeira vista, viável uma acção de impugnação das eleições por irregularidades que possam eventualmente ter afectado o recenseamento eleitoral.

Na verdade, e ainda de acordo com o citado princípio da aquisição progressiva dos actos, "os diversos estágios, depois de consumados e não contestados em tempo útil para tal concedido por lei, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados" — Ac. do Tribunal Constitucional de Portugal n.º 604/89.

Esse mesmo tribunal decidiu que: "As irregularidades alegadas como fundamento do recurso que teriam sido praticadas durante o processo eleitoral, mas antes do acto da votação, nomeadamente, a ilegal denegação de cópias dos cadernos eleitorais, a duplicação de inscrições, nos recenseamentos eleitorais de duas freguesias distintas, de dois cidadãos, a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorrentes da ilegal denegação de cópias dos cadernos eleitorais, não podem constituir fundamento do recurso de contencioso eleitoral, não podendo o Tribunal Constitucional delas tomar conhecimento. Qualquer irregularidade, a ter existido, deixou de poder ser invocada a partir do momento em que ocorreu o acto eleitoral" – Ac. nº 869/93.

"Não é de se excluir, porém, a possibilidade de, em situações extremas de flagrantes ou extensas ilegalidades, cometidas em fases anteriores, mas com repercussão directa na votação e no apuramento, o Tribunal Constitucional poder apreciar e decidir na fase do contencioso de votação e de apuramento da ocorrência e dos efeitos de tais irregularidades, por forma a fazer prevalecer a real vontade do corpo eleitoral em conformidade com o princípio democrático.

O importante é que as ilegalidades invocadas se tenham efectivamente repercutido na votação numa assembleia de voto... nos exactos termos exigidos pelo Código Eleitoral, tanto mais que podem existir ilegalidades ao longo do processo eleitoral que não tenham qualquer influência na votação e muito menos no resultado das eleições. Por isso se diz também que o juiz eleitoral é mais um juiz da exactidão dos resultados da eleição do que um juiz da legalidade das operações eleitorais e que "a simples violação da lei ou do regulamento não conduz necessariamente à anulação da eleição"

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Acórdãos nºs 12/2001;16/2001, entre outros

 $<sup>^2</sup>$ J. C. MASCLT citado por Mário Silva no Código Eleitoral Anotado, Praia, Setembro de 2005, pág. 208.

O que fica dito significa que, embora em abstracto não se possa afastar a hipótese de uma impugnação genérica das eleições no seu todo, já no plano do concreto essa impugnação tem que se traduzir necessariamente em recurso por irregularidades ocorridas nas votações em assembleias de voto (artigo 388°, n.º 1, do CE).

Isto é, a ilegalidade que possa conduzir à declaração da nulidade da eleição presidencial no seu todo tem de se verificar em todas as assembleias de voto, tanto mais que, de acordo com a jurisprudência firmada num contexto legislativo semelhante ao nosso, o objecto da apreciação a ser feita pelo Tribunal Constitucional só deve ser uma decisão proferida por um órgão da administração eleitoral ou por outro tribunal. Por outras palavras, o Tribunal Constitucional há de exercer a sua competência sempre por via de recurso de uma decisão anterior de um desses órgãos³.

Não havendo essa decisão prévia de um órgão da administração eleitoral, o recurso carece, em princípio, de objecto.

Sendo esta a posição de princípio, importa descer para o caso em análise para averiguar e decidir: por um lado, se as irregularidades que o recorrente aponta ao processo eleitoral assumem a natureza de ilegalidades com repercussão na votação e nos resultados e, por outro, se as mesmas foram suscitadas pela via processualmente adequada de modo a permitir o seu conhecimento pelo Tribunal Constitucional e a legitimar uma decisão no sentido da anulação das eleições no seu todo, como pretende o recorrente.

As irregularidades invocadas pelo recorrente, embora traduzidas numa multiplicidade de actuações imputadas à Administração Eleitoral, resumem-se no fundo ao seguinte:

- 1. Aumento artificioso do universo dos eleitores, consubstanciado em:
  - a) Cerca de setenta e quatro mil pessoas, com números de eleitores diferentes, mas partilhando com outra ou outras pessoas o mesmo bilhete de identidade ou passaporte e outros que partilham de forma muito suspeita um conjunto de elementos de identificação, mas inscritos em cadernos diversos e com diferentes números de eleitor;
  - b) Vários casos de cartões de eleitor falsos, porque emitidos com a identificação de uma pessoa e a fotografia de outra pessoa que no entanto possui cartão de eleitor próprio;

- c) Milhares de inscrições nos cadernos eleitorais efectuadas depois de 30 de Junho de 2005 em quase todos os círculos eleitorais, mas sobretudo com maior incidência no estrangeiro, particularmente no circulo eleitoral das Américas;
- d) Existência nos cadernos de centenas de duplas inscrições dentro do mesmo circulo eleitoral e entre círculos distintos, designadamente nas e entre as ilhas de Santiago e Fogo;
- e) Elevado número de pessoas falecidas nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 (não apurado) cujos nomes continuam a constar dos cadernos;
- f) Elevado número de pessoas recenseadas e residentes em território estrangeiro, sobretudo em África e nos Estados Unidos não tem nacionalidade cabo-verdiana, pois que não só são nascidas fora do território nacional, como também não existe nos cadernos de recenseamento qualquer referência a qualquer documentação emitida pelas autoridades cabo-verdianas de que possa a nacionalidade cabo-verdiana;
- 2. Boletins de voto contendo por detrás da fotografia do candidato adversário uma espécie de cartaz amarelo, a cor da candidatura do PAICV;
- 3. Desigualdade entre as dimensões do espaço físico do boletim de voto ocupado pelos candidatos, com favorecimento para a candidatura de Pedro Pires;
- 4. Violação generalizada do segredo de voto pela confecção de boletins de voto em papel transparente;
- 5. Transferências e eliminações cirúrgicas, à margem da lei, de pessoas conotadas com os partidos políticos que apoiam a candidatura recorrente;
- 6. Alteração dos cadernos eleitorais já fora do prazo permitido por lei, nomeadamente entre as eleições legislativas e as presidenciais;
- 7. A militância politica do Director Geral da Direcção Geral da Administração Eleitoral e Administrador da Imprensa Nacional, organismo encarregue de proceder à confecção dos boletins de voto;
- 8. Milhares de pessoas impedidas de votar, com especial incidência no estrangeiro, por a Administração eleitoral não lhes ter emitido o cartão de eleitor e de lhes ter exigido a apresentação de outra documentação nacional não obrigatória;
- 9. Inconstitucionalidade e consequente nulidade da deliberação da CNE determinando que no estrangeiro as pessoas só pudessem votar com bilhete de identidade ou passaporte cabo-verdianos;
- 10. Eleições no estrangeiro realizadas em condições que não asseguram razoavelmente a observância de regras mínimas do processo eleitoral estabelecidas pelo Estado de Cabo Verde e que não podem ser aceites como válidas;

Convém notar que muitas das irregularidades suscitadas pelo recorrente, e que se localizam na fase do recenseamento eleitoral, com as implicações dele decorrentes, constavam

<sup>3 &</sup>quot;A competência do Tribunal Constitucional para julgar nula uma eleição realizada para o Parlamento Europeu há de ser exercida em via de recurso, o que pressupõe que a questão que se pretende ver por ele apreciada haja sido previamente posta a um outro órgão e objecto de deliberação por parte deste"— Ac. Do TC português n.º 471/89, de 12 de Julho. Também Vital Moreira defende que "para o Tribunal Constitucional só se pode recorrer das decisões da mesa das assembleias (por vício da votação ou do apuramento parcial) ou da assembleia de apuramento geral (por vício das respectivas operações). Os recorrentes, porém, não invocam nenhuma decisão, nem de uma nem de outra que queiram fazer revogar pelo Tribunal Constitucional; pedem directamente ao Tribunal Constitucional que anule a eleição, quando a verdade é que só podiam pedir-lhe que anulasse uma decisão que, apreciando a questão da eleição, a tivese considerado válida. Falta, portanto, o pressuposto essencial de qualquer recurso: a decisão recorrida". — Voto de vencido no Ac. n.º 422/87 de 27 de Outubro.

já do pedido de impugnação das eleições legislativas, e sobre elas este Tribunal teve já oportunidade de se pronunciar num sentido que se afigura de se manter<sup>4</sup>.

O aspecto essencial que cumpre reter neste domínio é que as irregularidades ocorridas na fase do recenseamento devem em princípio ser objecto de impugnação na fase em que tiverem ocorrido, quer por via graciosa, quer contenciosa, em conformidade com os meios de controlo gizados no próprio Código Eleitoral.

A reclamação nessa fase é tão importante que a doutrina não hesita em considerar que se está perante "um pressuposto necessário para que se possa recorrer para os tribunais, nos termos dos artigos seguintes. Este preceito constitui <u>um caso típico de reclamação necessária.</u>"<sup>5</sup>

Por outro lado, é importante ter presente que as irregularidades do recenseamento só podem relevar na fase do contencioso da votação se, por ventura, tiverem tido alguma repercussão na votação e, por essa via, influenciado os resultados.

Feitas estas referências às garantias que rodeiam o recenseamento eleitoral, importa volver aos autos para aferir da efectiva relevância das irregularidades apontadas nessa fase ao processo eleitoral.

Ora, o exame exaustivo da vasta documentação apresentada pelo recorrente sugere, de facto, a existência de uma série de situações irregulares que uma fiscalização mais atenta poderia por certo ter evitado.

É exemplo disso as múltiplas inscrições, as inscrições no recenseamento para além do prazo estabelecido por lei, a não limpeza dos cadernos das pessoas falecidas etc. etc.

Mantém-se igualmente a situação, que já tinha suscitado dúvidas aquando da impugnação das eleições legislativas, de um número elevado de pessoas que estariam a partilhar o mesmo número de documento de identificação. Aqui, por se mostrar com interesse para este processo, reproduz-se o que foi escrito no acórdão n.º 5/2006, pois:

"parece fazer algum sentido a explicação avançada pelo Governo em como não se trata exactamente do mesmo número do documento, mas sim de números que se diferenciam entre si por uma letra que, contudo, não é revelada pelo sistema informático, por este não suportar alfanuméricos, daí essa aparência de se tratar do mesmo número. Trata-se, porém, de uma situação que só uma averiguação demorada, impossível de se levar a cabo nos apertados limites temporais deste processo, poderá permitir o cabal esclarecimento, tanto mais que nem os documentos apresentados pelo recorrente têm a força probatória plena de documento autênticos, nem as explicações avançadas pelo recorrido cobrem todo o leque de situações".

"Seja como for, as irregularidades alegadas só poderiam ter relevância para efeitos de declaração da nulidade das eleições se o recorrente alegasse e fizesse a prova de que em virtude de tais irregularidades, que vêm

Com efeito, e como vem defendendo a jurisprudência "qualquer irregularidade que, acaso, tenha sido cometida durante as operações de recenseamento, se não foi em devido tempo reclamada (e sendo caso disso, contenciosamente impugnado) fica sanada, não podendo vir a ser posteriormente invocada, por exemplo, a título de irregularidade de votação".

Só assim não será, se essa irregularidade de recenseamento for aproveitada no momento da votação para a prática de uma irregularidade de votação. Será o caso, por exemplo, de se não eliminar um eleitor falecido do respectivo caderno eleitoral e de, posteriormente, no momento da votação, ele ser descarregado como votante; (Ac. T. C. P. n.º 332/92) ou o caso de um eleitor, que mudou de residência, se manter inscrito nos cadernos eleitorais de determinada freguesia e de, no momento da votação, aí ter votado também (Ac. TCP n.º 860/93).

Sendo esse o critério que permite aferir da relevância em sede do contencioso eleitoral das irregularidades ocorridas na fase do recenseamento, no caso *sub júdice* as situações de alegado aumento artificioso do número de eleitores, nomeadamente pela partilha do mesmo documento de identificação, ou pelas múltiplas inscrições, requerem a demonstração de que, em virtude desses procedimentos irregulares, terá havido votação múltipla, ou seja que algum eleitor terá votado mais do que uma vez, ou então, que se tenha registado a votação por alguém que se não deva considerar verdadeiramente eleitor.

Do mesmo modo no que toca às inscrições fora do prazo, as alegações do recorrente só serão relevantes se se demonstrar que as pessoas inscritas nessas situações terão efectivamente votado e, ainda assim, em número que possa afectar os resultados.

Finalmente, no que se refere às pessoas falecidas que continuam a constar dos cadernos, haverá que demonstrar também que houve descargas em nome dessas pessoas, ou seja, que outras pessoas terão votado em seu nome.

Ora, da leitura da petição inicial e do exame da prova carreada para o processo pelo recorrente constata-se que nada disso se verifica no caso vertente.

Na verdade, já a própria petição inicial é omissa quanto à alegação de situações concretas em que as pessoas teriam votado mais do que uma vez, de pessoas que, não devendo considerar-se eleitores, teriam mesmo assim votado, ou ainda de alguma votação em nome de pessoas falecidas. Essa omissão decorre com nitidez da leitura dos artigos 48°, 51°, 105°, 127° e 132°, entre outros, do articulado apresentado pelo recorrente;

E não se tem conhecimento de ocorrência de qualquer situação do género, pois que a existir, teria sido, por certo, objecto de reclamação ou protesto e de recurso para este Tribunal, o que não se verificou.

Alega ainda o recorrente a existência de vários cartões de eleitor falsos, porque emitidos com a identificação de uma pessoa e a fotografia de outra pessoa, que no entanto possui cartão de eleitor próprio.

da fase do recenseamento ocorreram, em sede da fase de votação, ilegalidades que terão influenciado os resultados"

Com efeito, e como vem defendendo a jurisprudência

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>Acórdão Nº.06/2006

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Mário Silva, Ob. Citado, pag. 78.

Contudo, em sede da prova, o recorrente apenas consegue provar um único caso de cartão de eleitor nessas circunstâncias, cujo portador, em todo o caso, não conseguiu votar com o documento viciado. E, mesmo neste único caso, não havendo votação, sequer se pode falar em qualquer influência no resultado.

Quanto ao elevado número de pessoas, que o recorrente não concretiza, recenseadas no estrangeiro e que não seriam detentoras de nacionalidade cabo-verdiana, tratase de uma questão que se coloca no momento da inscrição no recenseamento, sendo certo que a inscrição no recenseamento eleitoral faz presumir a capacidade eleitoral (art.36°), a qual só pode ser elidida por prova em contrário feita por documento comprovativo da morte do eleitor ou de alteração da respectiva capacidade eleitoral<sup>6</sup>.

Assim, a invocada irregularidade, a existir, teria sido praticada durante o processo eleitoral, mas antes da votação, não podendo, pelas razões já atrás expendidas, constituir fundamento de recurso de contencioso eleitoral, a não ser que se prove que teve repercussão na votação. Ora, não se alega, e muito menos se prova nos autos, que as pessoas inscritas nos cadernos eleitorais, e dadas pelo recorrente como não portadoras da nacionalidade cabo-verdiana, tenham efectivamente votado.

O mais longe que o recorrente vai neste particular é afirmar que "foram já detectados alguns casos que levantam fortes suspeitas relativas à nacionalidade dos titulares de alguns cartões de eleitor de cidadãos nascidos no estrangeiro, pois que omitem de forma ostensiva algumas menções obrigatórias, tais como o documento de identificação e entidade emissora..." (art°. 105 da p. i.).

Ora, essa mera suspeita é insuficiente para habilitar este Tribunal a concluir, com a segurança que se exige, que pessoas não portadoras da nacionalidade cabo-verdiana terão efectivamente votado nas eleições presidenciais, e votado em número que possa ter influenciado o resultado geral das eleições.

De tudo o que se disse até aqui é de se concluir que, pese embora as irregularidades apontadas ao processo de recenseamento, não resulta demonstrado que as mesmas tivessem tido qualquer repercussão no processo de votação e, por conseguinte, no resultado geral.

E é ao recorrente que incumbe o ónus de demonstrar que as irregularidades que aponta ao processo eleitoral, nomeadamente ao processo de recenseamento, tiveram repercussão na votação, influenciando o resultado geral das eleições.

No que diz respeito à invocada transparência do boletim de voto, cumpre dizer que da observação a olho nú feita pelo homem médio colocado na posição do eleitor, não resulta a conclusão de que se está perante um boletim transparente. Aliás, se o boletim fosse ostensivamente transparente, como alega o recorrente, o mais certo é que teria havido reclamações por esse facto nas diversas assembleias de voto, quer por parte das candidaturas, quer por parte dos próprios eleitores.

É certo que vem o recorrente dizer na sua impugnação que apresentou protestos por esse facto em diversas assembleias de voto e sobre tais protestos não chegou de haver decisão.

De todo o modo, mais uma vez o recorrente não cumpre com o ónus que sobre ele impende de fazer a prova dos protestos e reclamações que alega ter apresentado junto das assembleias de voto por alegada transparência do boletim de voto. E, como se sabe, "o Tribunal Constitucional só pode conhecer de irregularidades relativamente àquelas sobre as quais se provou ter havido protesto" – já citado Ac. T. C. Port. n.º 869/93

Mas, mesmo que tivesse feito tais protestos e reclamações, e sobre eles não tivesse recaído qualquer deliberação da mesa, tinha o interessado o dever de presumir o indeferimento tácito dos seus protestos e reclamações e, a partir daí, interpor recurso directamente para este Tribunal no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornaram públicos os resultados dos apuramentos parciais, nos termos do artigo 389°, n.º 1, do Código Eleitoral.

Na verdade vem-se entendendo que "a falta de decisão do órgão da administração eleitoral no prazo legal tem de entender-se como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível" – Ac. do T C port. n.º 606/89

Nenhum recurso foi, entretanto, recebido neste Tribunal de qualquer assembleia de voto por indeferimento de protesto ou reclamação por alegada transparência do boletim de voto.

Alega ainda o recorrente que na confecção do boletim de voto foi colocado um cartaz amarelo por detrás da fotografia do candidato adversário como mensagem subliminar aos eleitores, obrigando a uma associação de ideias Pedro Pires/PAICV, desvirtuando o princípio constitucional segundo o qual as candidaturas ao cargo de Presidente da República são apartidárias.

Tratou-se no fundo, na óptica do recorrente, de propaganda política que prende o eleitor e que é ostensivamente ilegal por violar o disposto no artigo 381º do Código Eleitoral.

Do exame do boletim de voto constata-se que aquilo a que o recorrente chama de "cartaz" colocado atrás da fotografia da candidatura adversária no boletim de voto é um fundo amarelo que envolve a fotografia do candidato adversário.

Ora, a lei, que o recorrente diz ter sido violada, o artigo 381º do CE, manda colocar uma fotografia do candidato, tipo passe, no boletim de voto, mas não impõe quaisquer limitações quanto às outras características dessa foto, nomeadamente quanto à proibição do emprego das cores. É certo que a cor amarela pode ser associada ao PAICV, um dos partidos que apoiaram a candidatura adversária do recorrente.

No entanto, essa circunstância é por si só insuficiente para impedir um candidato presidencial de fazer uso dessa

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Mário Silva, obra citada, pág.59"O art. 35°- (certamente por lapso escreveu-se 35° em vez de 31°)-estatui que todos os cidadãos que gozam de capacidade eleitoral nos termos da lei devem ser inscritos no recenseamento eleitoral. Se assim é, o Código parte do principio de que quem está inscrito tem capacidade eleitoral e, por isso, não pode ser retirado dos cadernos de recenseamento. A presunção prevista no nº 1 confere segurança e tranquilidade ao cidadão inscrito, porquanto nos termos do art. 350° do Código Civil, quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz."

cor, seja como fundo em que se coloca a sua fotografia, seja no vestuário com que posou para a foto. Se assim fosse, o mais avisado seria que a própria lei se incumbisse de proibir o uso de cores nas fotografias dos candidatos destinadas aos boletins de voto e impusesse que fosse tudo a preto e branco.

A lei e o princípio constitucional referidos pelo recorrente só estariam a ser violados se o candidato estivesse acompanhado de símbolos de um partido, estes sim elementos privativos de identificação do partido.

Em qualquer caso haveria ainda que demonstrar que o uso da cor amarela, nos termos referidos, teria influenciado o sentido do voto dos eleitores e afectado o resultado geral da eleição, o que não está confirmado no processo.

Acresce que, ainda que esse fundo amarelo que envolve a fotografia do candidato Pedro Pires fosse uma irregularidade ocorrida no processo de votação, também aqui os autos não comprovam qualquer protesto ou reclamação a esse respeito apresentado nas assembleias de voto, e nenhum recurso foi interposto das assembleias de voto com tal fundamento. Aliás, o recorrente não junta qualquer acta das assembleias de voto ou de apuramento a comprovar protesto ou reclamação feito pelos seus delegados ou por qualquer eleitor.

O mesmo se diga em relação à invocada desigualdade nas dimensões do espaço físico do boletim de voto reservado a cada um dos candidatos, com alegada vantagem para o candidato Pedro Pires. Não se registou qualquer reclamação ou protesto a esse respeito.

Quanto à alegada parcialidade do Director do DGAE, como se decidiu no acórdão n.º 5/2006:

"...a ordem jurídica dispõe de mecanismos que permitem acautelar o exercício isento e imparcial dessas funções, nomeadamente as situações de incompatibilidade, impedimentos etc. etc.

Não tendo sido accionado nenhum desses mecanismos por qualquer interessado, é de se presumir que não se verificou qualquer situação impeditiva ao exercício dessa função, e por conseguinte não esteve em causa a isenção e a imparcialidade no exercício do cargo".

O recorrente não aduz igualmente qualquer prova que possa confirmar perante este Tribunal as alegadas transferências e eliminações cirúrgicas de inscrições de pessoas conotadas com os partidos que o apoiam com o fito de impedir que essas pessoas votassem. E, como já se disse, é ao recorrente que incumbe fazer essa prova.

Refere ainda o recorrente que milhares de pessoas foram impedidas de votar, com especial incidência no estrangeiro, por a Administração eleitoral não lhes ter emitido o cartão de eleitor, e de lhes ter sido exigido a apresentação de outra documentação nacional não obrigatória, situação que foi denunciada perante as autoridades diplomáticas e consulares e que é do conhecimento oficioso da CNE.

A esse respeito, foi solicitada à CNE o envio de documentos comprovativos dessa situação alegada pelo recorrente e a resposta foi a seguinte (ofício n.º 84/CNE/ 2006, de 3 de Março):

"No âmbito das eleições presidenciais em causa, a CNE não recebeu quaisquer reclamações e protestos a propósito de constrangimentos criados na obtenção de documentos necessários ao exercício do direito de voto aos emigrantes. Aliás, da Acta de apuramento Geral, cuja cópia anexamos, não constam reclamações dessa natureza".

Os autos não contêm provas que permitem a este Tribunal pôr em crise a informação e os esclarecimentos apresentados pela CNE, merecedora, como é, da inteira credibilidade, e que em relação às eleições no estrangeiro encontra-se colocada numa posição privilegiada, tanto mais que funciona como assembleia de apuramento geral para onde são normalmente canalizadas todas as impugnações graciosas.

Não tendo havido reclamações junto da Comissão Nacional de Eleições, por constrangimentos na obtenção de documentos de identificação por ocasião das eleições presidenciais, não se pode, na ausência de provas, que deveriam ser apresentadas pelo recorrente, dar como assente o que ele alega.

Diz ainda o recorrente que uma das razões que terão impedido milhares de eleitores de votar no estrangeiro foi a deliberação da CNE determinando que as pessoas só pudessem votar com bilhete de identidade ou passaporte cabo-verdianos e que a referida deliberação é inconstitucional e, como tal, nula.

Ora, analisada a deliberação da CNE em referência — deliberação nº 14/2005, de 19 de Setembro – não se detecta qualquer indicação no sentido de serem admitidos apenas documentos nacionais de que o eleitor seja portador. A CNE, respondendo ao pedido de um partido, esclareceu que só eram admissíveis os documentos referidos na lei que não estivessem caducados. Por conseguinte, não tendo feito qualquer restrição a documentos nacionais, não há base para arguir de inconstitucionalidade ou de nulidade a citada deliberação.

Cumpre entretanto dizer que, independentemente das deliberações ou instruções vindas dos órgãos da administração eleitoral, o eleitor inscrito nos cadernos, e que pretenda exercer o seu direito de voto, deve apresentarse perante a assembleia de voto com qualquer dos documentos que a lei permite exibir no momento da votação.

Se, entretanto, for impedido de votar com esse documento, ele (ou qualquer delegado das candidaturas) deve apresentar o protesto, nos termos do artigo 191º do Código Eleitoral, que deverá passar a constar da acta, e recorrer posteriormente nos termos do artigo 388º, n.º 2, do mesmo diploma, para o tribunal do contencioso eleitoral, o órgão da administração eleitoral que tem a competência para, em última instância, decidir quais os documentos que, em face da lei, habilitam o eleitor a exercer o seu direito de voto.

Isso significa que a questão do impedimento do exercício do direito de voto aos eleitores, por exigência de documento que a lei não impõe, só pode ser apreciada e decidida por este Tribunal, em sede de contencioso eleitoral, se lhe for colocada nos termos de um recurso motivado por irregularidade ocorrida na assembleia de voto, o que, manifestamente, não acontece na presente impugnação.

Relativamente à alegação de as eleições realizadas no estrangeiro poderem distorcer o sistema, em virtude de uma menor capacidade de controlo, exemplificando-se com as alegadas irregularidades que teriam ocorrido em mesas de voto em Moçambique, Guiné-Bissau e S.Tomé, importa referir que a opção por realização de eleições no estrangeiro é antes de mais de índole político-constitucional, que por certo terá sido adoptada após terem sido sopesados todos os prós e contras.

Sendo certo que as eleições realizadas nessas circunstâncias nunca poderão decorrer, por razões óbvias, em condições idênticas às que se verificam no próprio país, não se pode, porém, negar a existência de um quadro legal de garantias graciosas e contenciosas que permitem assegurar a sua regularidade, ao menos nos seus aspectos essenciais. Aliás, nas legislativas do passado dia 22 de Janeiro, foi interposto recurso para este Tribunal tendo por objecto irregularidades ocorridas nas eleições realizadas no estrangeiro, tendo sido anuladas e mandadas repetir<sup>5</sup>, como é do conhecimento geral. O importante é que os eleitores e, particularmente, as candidaturas estejam atentas para accionar os meios de impugnação logo que se sentirem confrontados com qualquer situação susceptível de configurar uma irregularidade. No caso das eleições presidenciais sob impugnação, nenhum recurso foi interposto das votações no estrangeiro.

Importa finalmente acrescentar, para resumir e concluir, que a tese sustentada pelo recorrente na fundamentação jurídica da sua impugnação, em como o artigo 390° do Código Eleitoral, referente à nulidade de eleições, não condiciona o seu julgamento ao princípio da aquisição progressiva dos actos, não pode merecer acolhimento, na medida em que levaria directamente a uma completa subversão do processo eleitoral, com particular incidência no contencioso, e tornaria praticamente impossível a realização de eleições, com o subsequente apuramento e a consolidação dos resultados e a instalação dos órgãos eleitos.

A formulação do artigo 390° nº 1 do Código Eleitoral, longe de pressupor a dispensa de protestos e reclamações nos momentos e perante os órgãos em que tiverem ocorrido as ilegalidades, pretende tão só condicionar a declaração da nulidade da votação em qualquer assembleia de voto à possibilidade de as ilegalidades ocorridas poderem influir no resultado geral. Do que se cuida nesse artigo, é pois, dos efeitos da ilegalidade e não dos termos em que a mesma deve ser arguida ou conhecida.

E, uma vez que essa disposição tem necessariamente de ser articulada com as que regulam a ocorrência das irregularidades no decurso da votação previstas no artigo 388°, a declaração da nulidade referida no artigo 390° não pode ser dissociada do princípio da aquisição progressiva dos actos, que se impõe de forma transversal no processo eleitoral, com expressão na necessidade de se reagir às irregularidades, com a apresentação de protestos e reclamações no acto em que as mesmas se verificam.

Este tem sido, aliás, entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina cabo-verdianas como dá conta Dr. Mário Silva que, em anotação ao artº.388º, escreve o seguinte:

"Como vimos nas anotações aos artigos 191º e 241º, o CE exige, em regra, como pressuposto necessário de qualquer recurso a reclamação, o protesto ou o contraprotesto e a jurisprudência do STJ tem vindo a rejeitar todo e qualquer recurso que tenha sido interposto em violação do presente preceito. Esta jurisprudência foi adoptada de modo firme em vários acórdãos, com o fundamento no princípio da aquisição progressiva dos actos eleitorais e o STJ não vacila, nem perante indícios de prática de actos criminais" — Código Eleitoral Anotado, pág. 292.

O único caso em que o legislador cabo-verdiano admite, ao menos de forma expressa, a procedência da nulidade e a repetição de eleições independentemente de a ilegalidade influir ou não no resultado é o previsto no artigo 191° do Código Eleitoral (artigo 243°, n.º 1) — constituição da assembleia de voto antes da hora ou funcionamento em local diverso do que tiver sido determinado. E, mesmo assim, não tem sido pacífico o entendimento de que tais ilegalidades dispensam reclamação e protesto no acto em que se verificaram<sup>8</sup>, ou que possam ser conhecidas pelo Tribunal a qualquer momento<sup>9</sup>.

A necessidade de protesto e reclamação como regra é igualmente reconhecida pela jurisprudência e doutrina portuguesas, havendo quem, como Maria Ataíde Amado<sup>10</sup>, que reconhece apenas um caso excepcional em que se dispensa a reclamação prévia, que é o da votação com a presença de forças militarizadas. Fora este caso, é sempre necessário que exista uma reclamação ou protesto sobre o qual se decide e de cuja decisão de eventual indeferimento se recorre contenciosamente.

Em qualquer caso, do que não se pode duvidar é que a nulidade de eleições prevista no Direito cabo-verdiano, quer no artigo 243°, quer no artigo 390° do Código Eleitoral é, por norma, uma nulidade da votação ocorrida numa assembleia de voto ou de um círculo, no primeiro caso, ou só numa assembleia de voto, no segundo.

Ora, no caso em apreço, as irregularidades apontadas como fundamento para o pedido de declaração de nulidade das eleições, reportam-se na sua essência: ou à fase que antecedeu à votação, nomeadamente à fase do recenseamento eleitoral, momento em que deveriam ter sido objecto de impugnação; ou à fase da votação, como é o caso das deficiências apontadas aos boletins de voto (cor amarela, desigualdade nas dimensões reservadas às duas candidaturas e transparência); mas então, neste último

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup>Por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional Português n.º 453/89 considerou que a nulidade decorrente do funcionamento da mesa de voto em loca diverso do que houver sido determinado (a mesma situação prevista na segunda parte do n.º 1 do artigo 141º do CE cabo-verdiano) constitui uma nulidade subsumível ao conceito amplo de *irregularidade ocorrida no decurso da votação* sujeita, por isso, a protesto ou reclamação sob pena de o tribunal não poder conhecer do recurso.

 $<sup>^9\</sup>mathrm{V}id\acute{\mathrm{e}}$ voto de vencido no acórdão sobre a impugnação das eleições legislativas em São Tomé e Príncipe.

<sup>10&</sup>quot;O Contencioso Eleitoral no Direito Constitucional Português", in Estudos Vários de Direito Eleitoral, AAFDL, Lisboa, 1996, pág. 665.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Acórdão Nº.06/2006

caso, e como já se disse, tais irregularidades deveriam ter sido objecto de reclamação e protesto durante o processo de votação, com recurso para o Tribunal Constitucional no prazo estabelecido no artigo 389°, n.º 1, do Código Eleitoral, sob pena de preclusão e de consolidação do que se decidiu, expressa ou tacitamente, nas assembleias de apuramento parcial.

Não há, contudo, prova no processo de qualquer reclamação ou protesto apresentado pela candidatura recorrente junto das assembleias de voto denunciando a transparência do boletim de voto ou a cor amarela que envolve a fotografia do candidato adversário. Nem houve também qualquer recurso interposto das assembleias de voto com tal fundamento.

Termos em que se julga improcedente a presente impugnação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de Março de 2006

(ass.) – Maria de Fátima Coronel – relatora; - João da Cruz Gonçalves - Manuel Alfredo Monteiro Semedo - Raúl Querido Varela (votei vencido nos termos da declaração de voto que junto por entender que se se verifica o condicionalismo necessário para julgar nulas as eleições presidenciais de 12 de Fevereiro e a sua repetição. A declaração de voto que junto faz parte integrante do acórdão) - Benfeito Mosso Ramos

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Um facto que reputa muito importante é o alegado sob o nº94 da petição de recurso, isto é o de que muitos indivíduos recenseados nos respectivos cadernos, por ventura a maioria dos eleitores no estrangeiro, não têm capacidade eleitoral activa porque não têm a nacionalidade caboverdiana. O Código eleitoral no seu artº5º dispõe «são eleitores os cidadãos nacionais de ambos sexos, maiores de 18 anos de idade. A participação massiva nas eleições presidenciais de pessoas naquelas condições tingiu de inautenticidade as eleições presidências porque estas mesmas quando decorram no círculo de estrangeiro são eleições nacionais.

A esse respeito a candidatura requerida nada disse frontalmente, embora tivesse impugnado outros factos alegados. O Governo por seu turno, referindo-se concretamente a esse facto, apenas disse que expirou o prazo para reclamação contra os cadernos eleitorais. passando a funcionar a presunção de capacidade eleitoral. Esta também é a posição do douto acórdão. E certo que não funciona aqui a cominação estabelecida no CPC para a não impugnação especificada. De todo o modo o Juiz nem por isso fica desvinculado do dever de apreciar e valorar o conjunto da prova produzida segundo as regras da experiência comum. Nas eleições no círculo do estrangeiro tomaram partes centenas de recenseados que não nasceram em Cabo Verde, nalguns casos sem qualquer referência a documentos de identificação. Em Moçambique por exemplo onde nunca houve uma grande comunidade cabo-verdiana, impressiona constatar que numa página do caderno de recenseamento, Posto nº1 do Maputo, entre 43 recenseados só 2 nasceram em Cabo Verde. Na outra página são 6 naturais de Cabo Verde e 37 de Moçambique.

Em Nampula continuam em minoria naturais de Cabo Verde. Tenho igual respeito pelos cabo-verdianos que nasceram em Cabo Verde e pelos que nasceram no exterior. Só que os problemas jurídicos têm de ser resolvidos com critérios jurídicos, mesmo que o Juiz como homem discorde da solução legal porque «tem de humilhar a sua razão pessoal ante a razão da lei».

Em relação a muitos recenseados no estrangeiro não consta a referência qualquer documento de identificação nos respectivos cadernos.

A Conservatória dos Registos Centrais que detém o registo de nacionalidade dos cabo-verdianos nascidos no exterior, respondeu não poder passar certidão positiva ou certidão negativa, relativamente aos eleitores constantes dos cadernos que lhe foram enviados e que nasceram em países Africanos, por não dispor de dados sobre o número de registos, números de folhas etc.... Isto só pode significar que os indivíduos em causa não constam do registo de nacionalidade à guarda da Conservatória.

No recurso contencioso eleitoral 14/05, facto de que tomei conhecimento por virtude das minhas funções, conforme autoriza o CPC (art°514° n°2), um candidato às eleições legislativa para o círculo de África na lista do PAICV, de que é mandatário requereu à mesma Conservatória que certificasse a existência ou não de qualquer processo de atribuição de nacionalidade a um candidato do MPD pelo mesmo círculo recenseado em S. Tomé, sem que o requerente tivesse indicado quaisquer elementos que a Conservatória agora exige. Ela no entanto passou no mesmo dia uma declaração de que face os elementos disponíveis nada consta que faça presumir a nacionalidade caboverdiana do candidato.

É este pois, o sentido que atribui a ofício da Conservatória enviado a este Tribunal. A aquisição de nacionalidade por parte de indivíduo nascido no estrangeiro deve obrigatoriamente constar do registo e só a partir deste pode produzir efeito, a menos que se trate de filhos de pais cabo-verdianos ao serviço do Estado de Cabo Verde, (Lei nº8039 de 29 de Junho e Decreto 5393 de 30 de Agosto) sendo certo que o ónus da prova da nacionalidade compete a quem a invoca, tal hipótese tem de se afastar dado o elevado número de recenseados que não são naturais de Cabo Verde.

Nem se diga que a inscrição no caderno faz presumir a capacidade eleitoral porque neste momento é o próprio processo eleitoral a começar por recenseamento que está a ser julgado. Por outro lado os cadernos de recenseamentos sub judice padecem de graves ilegalidades, incluindo ilícitos criminais. Por este facto as nulidades daí resultantes são invocáveis a todo o tempo. Não há divergência nesta matéria quer na doutrina civilista quer na administrativa. Os actos que envolvem a prática de um crime não podem ser válidos na ordem jurídica de um país civilizado. Felizmente a nossa lei afasta claramente esta possibilidade (art°109° do Dec.Leg. de1597 de 10 de Novembro).

As ilegalidades atravessaram Países e Continentes. Na Guiné-Bissau, embora a nossa lei determine que as mesas funcionam ininterruptamente das 8 as 18 horas, a mesa nº4 funcionou das 9 as 12 horas, a mesa nº5 de Bolama

funcionou das 15 as 19 horas, embora o Presidente tivesse tido a preocupação de consignar que não houve fraude. A mesa nº2 funcionou das 9 as 19 horas, embora todas elas houvessem eleitores que ainda não tinham votado. A norma que estabelece o horário de funcionamento das mesas é uma norma imperativa de direito público, cuja violação gera nulidade.

Em S. Tomé e Príncipe na mesa ST-PRI-31 estavam recenseados nas legislativas 30 eleitores mas esse número passou para 58 nas presidenciais, não obstante a intocabilidade dos cadernos nesse período. Em Moçambique concretamente em Nampula há relato de que mais de 10 pessoas dadas como votantes estavam ausentes e não votaram.

Ali «votou» também, salvo o devido respeito pela sua memoria, Teresa Borges ou Teresa Borges Semedo, filha de Mário Mendes e de Rosa Borges, nascida na Praia em 2 de Outubro de 1937 e falecida em Moçambique, em 2 de Agosto de 2002, conforme fotocópia do caderno de recenseamento e da certidão de óbito emitido pelas autoridades da República de Moçambique.

Nos Estados Unidos da América milhares de pessoas foram recenseados entre Julho e Dezembro de 2005 manifestamente fora do prazo legal.

Recensear é inscrever nos cadernos respectivos e tal operação decorreu no estrangeiro nos meses de Abril, Maio e Junho de cada ano, embora os trabalhos preparatórios podem ter lugar a todo o tempo, (artº75º do CE).

A palavra recensear tem o mesmo sentido em linguagem comum. Face a nossa lei constitui crime quer o recenseamento fora do prazo quer o recenseamento de pessoas que não têm capacidade eleitoral activa (art°s 269° e 270° do CE ou 309° e 320 do C. Penal). Tais factos que necessariamente se repercutiram na votação justificam por si só a declaração de nulidade das eleições que ficaram reduzidas a uma mera aparência no estrangeiro.

Quanto a fotografia de um dos candidatos, sobre um fundo amarelo, cor da candidatura do partido que o apoiou e que acabara de ganhar as eleições legislativas com maioria absoluta, constitui propaganda eleitoral ilícita no decurso da votação e também ilícito criminal.

Não colhe o argumento de que a lei não proíbe pois que para um ente público administrativo tudo o que não é expressamente permitido é proibido. É uma decorrência do princípio da legalidade dos actos administrativos. E foi um ente público que mandou confeccionar o boletim, não obstante a lei (art°381° do CE), dizer que os boletins devem ser confeccionados em papel liso e branco.

No que toca oo espaço físico ocupado pelas fotografias dos candidatos também se violou o disposto nº2 do citado artigo, pois as fotografias devem ser tipo passe e reduzidas. O que se verifica, aqui dá impressão de pai e filho adolescentes o que salta à vista saindo violado o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas.

Sabe-se que em Portugal há duas correntes jurisprudenciais sobre o conhecimento das nulidades: Uma que defende o conhecimento oficioso da nulidade absoluta sem necessidade de protesto ou reclamação e outra que exige sempre o protesto e reclamação. O que é difícil entender e que a nossa jurisprudência tenha optado pela corrente que menos se ajusta a realidade nacional. E porquê? Porque desde logo nos países de onde vêm essa jurisprudência formalista, a regra nos processos eleitorais é a legalidade sendo as irregularidades episódicas e excepcionais. Entre nós é o contrário: a regra e ilegalidade como demonstra mostra o processo eleitoral sob sindicância. De princípio ao fim foi marcado por ilegalidades muito graves. Só se cumpriu a lei nalguns aspectos jurídico-formais.

Em segundo lugar não possuímos recursos técnicos e humanos sobretudo nos meios rurais para avaliar a necessidade de protesto e saber como fazê-lo. Finalmente o exame da jurisprudência constitucional portuguesa mostra que as questões que ali se colocam são relativamente de pouca importância, tais como um boletim de voto mal assinalado, a interrupção dos trabalhos da mesa (normalmente a hora do almoço) e a presença de guarda nacional Republicana que devia ser em local mais afastado, etc, etc. Entre nós os problemas que se colocam a justiça constitucional são de tal gravidade que se ligam a própria natureza do regime democrático.

Acresce que não se vê razão plausível para não aplicar ao direito eleitoral o regime das nulidades em direito civil aplicável ao direito administrativo. O STJ exige protesto mas as vezes protesta-se a mesa não delibera e o STJ não toma conhecimento do recurso por não ter havido a deliberação da mesa, pois o STJ entende que só há recurso das deliberações.

Não tenho nenhuma dúvida sobre a sinceridade da convicção jurídica dos juízes. A verdade é que essa jurisprudência formalística dificultando o acesso à justiça eleitoral e obstaculizando o triunfo da verdade material, contribui objectivamente para uma espécie de cerco à cidadania, pelo que entendemos que urge repensa-la, pois que como se diz em linguagem popular «emendar a mão não é vergonha». Assente que as eleições são nulas vejamos se devem ser repetidas.

Um dos candidatos venceu no país e perdeu no estrangeiro. A diferença entre os dois candidatos é em termos de resultados globais de três mil e tal votos. Na Europa onde não há notícias de ilegalidades gritantes houve uma pequena diferença entre os dois candidatos. As diferenças maiores e decisivas vieram dos países que serviram de palco as mais graves ilegalidades provocando um eclipse Estado do Direito em C. Verde nomeadamente os PALOP. Tenho, pois, por seguro que a repetição das eleições inverteria os resultados globais à favor do candidato vencedor das eleições no País.

Nestes termos, que são do artº 243º do CE, julgaria nulas as eleições presidências para serem repetidas em conformidade com a lei.

(as.) – Raul Querido Varela

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 11 de Março de 2006. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

## FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

----o§o----

## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

#### ASSINATURAS

Para o país:			Para países estrangeiros:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

### PREÇO DESTE NÚMERO — 270\$00